



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 245 / 2024 / PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe (SEINFRA)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 111/2024. Processo Licitatório nº 098/2024, Concorrência nº 05/2024. Contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao bloco 02 do Mercado Público de Camaragibe.

À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. OBRAS REFERENTES AO BLOCO 02 DO MERCADO PÚBLICO. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 599/2024/CPL subscrito aos 01/10/2024, e encaminhado à PROGEM acerca da análise jurídica do Processo Licitatório nº 098/2024, Concorrência nº 005/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao bloco 02 do Mercado Público de Camaragibe.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, vol. 01, subscrito por Givanildo Medeiros – Presidente da CPL, fls. 01;
2. Memorando nº 411/2024 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de Processo Licitatório, subscrito por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, fls. 02;
3. Capa – Projeto Básico Arquivos, fls. 03;
4. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Cristiane Louise – Membro da Equipe de Planejamento, Maria S. Tenório – Membro da Equipe de Planejamento, Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, fls. 04 – 15;
5. Projeto Básico, subscrito por Cristiane Louise – SEINFRA, e Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, fls. 16 – 52;
6. Declaração de Disponibilidade Financeira, subscrita por Gilvani José – Secretário de Finanças, Cíntia Lima – Contadora Geral, fls. 53;
7. Extrato Bancário – Painel de Contas CAIXA, fls. 54;
8. Planilhas Orçamentárias/ Financeiras, fls. 55 – 244;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

9. Anexo IV – Minuta do Contrato, fls. 245 – 272;
10. Licença de Instalação – Prorrogação, válida até 04/04/25, fls. 273 - 274;
11. Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, subscrito por Meta Serviços – Contratada, Gibson Buarque – Responsável Técnico, fls. 275;
12. RRT nº 12083912, fls. 276 - 277;
13. ART Obra/ Serviço nº AL20240385781, fls. 278;
14. Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, fls. 279 – 298;
15. Planta de Situação, Localização e Coberta, fls. 299 – 403;
16. Termo de Encerramento, vol. 01, subscrito por Givanildo Medeiros – Presidente da Comissão, fls. 404;
17. Termo de Abertura, vol. 02, subscrito por Givanildo Medeiros – Presidente da CPL, fls. 405;
18. Minuta – Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2024, fls. 406 – 440;
19. Anexo I – Projeto Básico – Estudo Técnico Preliminar, fls. 441 – 450;
20. Projeto Básico, fls. 451 – 479;
21. Declaração de Visita Técnica, fls. 480;
22. Anexo I-A Projetos Executivos, fls. 481;
23. Anexo I-B Planilha Orçamentária – Resumo Geral, fls. 482 - 503;
24. Capa - Anexo I-C Memorial de Cálculo, fls. 504;
25. Capa - Anexo I-D Curva ABC, fls. 505 - 506;
26. Capa - Anexo I-E Cronograma Físico-Financeiro, fls. 507;
27. Capa - Anexo I-F Composições de Custos referentes aos Preços Unitários, fls. 508;
28. Capa - Anexo I-G Demonstrativo da Composição Analítica da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI, fls. 509;
29. Capa - Anexo I-H Encargos Sociais, fls. 510;
30. Anexo II – Modelo de Proposta, fls. 511 – 512;
31. Anexo III – Declarações Complementares, fls. 513;
32. Anexo III-A Declaração de Enquadramento, fls. 514;
33. Anexo III-B Declaração de Conhecimento das Condições Locais para o Cumprimento das Obrigações, fls. 515;
34. Anexo III-C Declaração de Conhecimento Pleno das Condições e Peculiaridades da Contratação, fls. 516;
35. Anexo III-D Declaração de Visita Técnica, fls. 517;
36. Anexo IV – Minuta do Contrato, fls. 518 – 542;
37. Portaria nº 83/2024 – Designa servidoras(es) para atuar como Agentes de Contratação e integrar Comissão de Contratação no procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021, fls. 543 – 544;
38. Portaria nº 604/2024 – Institui a Comissão de Contratação, fls. 545;
39. Autuação do Processo Administrativo nº 111/2024 – Processo Licitatório nº 098/2024 – Concorrência nº 005/2024, assinada por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da Comissão de Contratação, fls. 546.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 10.306.972,01 (dez milhões, trezentos e seis mil, novecentos e setenta e dois reais, e um centavo).

É o que basta relatar. Segue análise.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

2. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **546** (quinhentos e quarenta e seis) páginas, com conteúdo frente e verso.

Assim, ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os documentos que instruem a fase de planejamento atinente ao objeto da obra. **O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 009/2024.**

Pois bem, segue a análise.

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe. Trata -se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Primeiramente, necessário frisar que consta a **autorização para abertura do processo licitatório, nos termos do Memorando nº 411/2024, às fls. 002**, subscrito pela Secretária de Municipal de Infraestrutura, Sra. Alexandra West.

Não obstante, apresentou-se a **Portaria nº 083/2024 de Designação dos servidores para atuar como Agente de Contratação e integrar Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às fls. 543 – 544. Ademais, apresentou-se ainda, à fls. 546, a **Portaria nº 604/2024, que por sua vez institui a Comissão de Contratação**.

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do art. 6º, XXXVIII, bem como Art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II - concorrência;

Neste toar, fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a **contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao bloco 02 do Mercado Público de Camaragibe**, em um montante estimado em R\$ **10.306.972,01** (dez milhões, trezentos e seis mil, novecentos e setenta e dois reais, e um centavo).

Outrossim, observa-se ainda o Estudo Técnico Preliminar, às fls. 04 – 15, subscrito por Cristiane Louise – Membro da Equipe de Planejamento, Maria S. Tenório – Membro da Equipe de Planejamento, e devidamente aprovado por Alexandra West – Secretária Municipal de Infraestrutura. Observa-se também o Projeto Básico, às fls. 16 – 52, subscrito por Alexandra West – Secretária Municipal de Infraestrutura, Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7.

Pontua-se que o item 7. do Estudo Técnico Preliminar a Justificativa para o Parcelamento da solução, nos seguintes termos:

7. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO:

Diante da natureza do objeto deste Estudo Técnico Preliminar, execução de obra de engenharia, é razoável que a eventual contratação a ser realizada não seja parcelada, diante da necessidade de desenvolvimento integrado do conjunto de atividades, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a uma única empresa, de modo a permitir que a administração da execução da obra e o do contrato administrativo se desenvolvam de forma mais efetiva.

ainda é importante ressaltar que a concentração da solução não tem o condão de inibir a competitividade do eventual procedimento licitatório a ser instaurado, tendo em vista que há, no mercado local, uma diversidade de empresas aptas a executar, na íntegra, o objeto deste Estudo Técnico Preliminar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral **limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa**, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados. Sendo assim, uma vez dado o atesto do setor competente que o Projeto está tecnicamente elaborado dentro dos conformes, prosseguir-se-á a análise.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 25 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 25 da Lei 14.133/21.

Outrossim, consoante disposição do art. 18, inciso VI da Lei 14.133/21, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 92 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#).

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo do Edital, **apresentada às fls. 518 – 542**, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 92, I); a cláusula vigésima primeira pontuou a legislação aplicável, inclusive aos casos omissos (art. 92, III); A cláusula segunda estabelece o regime de execução (art. 92, IV); a Cláusula Quinta estipula o Preço e a Cláusula Sétima trata do reajuste e da revisão (art. 92, V); a Cláusula Décima Segunda tratou da medição (art. 92, VI); as cláusulas terceira e quarta tratou do prazo de execução e vigência, respectivamente, e a Cláusula Décima Sétima tratou do recebimento provisório e definitivo (art. 92, VII); a cláusula sexta tratou da dotação orçamentária (art. 92, VIII); a cláusula décima sexta tratou da garantia de execução contratual (art. 92, XII); a cláusula oitava tratou das obrigações da contratante, bem como a cláusula nona tratou das obrigações da contratada, e a cláusula décima nona estipulou as infrações e sanções administrativas (art. 92, XIV); a cláusula décima primeira tratou da fiscalização e da gestão do contrato (art. 92, XVIII); cláusula décima oitava tratou da extinção do contrato (art. 92, XIX).

Outrossim, apesar da Cláusula Nona dispor sobre as obrigações da contratada, **orienta-se ainda que seja disposto sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **bem como a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II); o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso, (art. 92, X); o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso, (art. 92 XI).**

A Lei 14.133/21 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 150 norma legal supracitada estabelece:

Art.150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Nesse toar, apesar de apresentado às fls. 53, a Declaração de Disponibilidade Financeira, subscrita por Gilvani José – Secretário de Finanças, Cíntia Lima – Contadora Geral, faz-se necessário que **seja devidamente apresentado aos autos Nota de Reserva Orçamentária, para que posteriormente seja devidamente emitida Nota de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida anteriormente a formalização contratual.**

Outrossim, deverá ainda ser emitido **Declaração de Razoabilidade de Preços** pelo setor competente, **atestando que o o valor estimando na licitação em tela está de acordo**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

com o praticado no mercado, além de informar a metodologia de formação de preços, bem como a conformidade das planilhas orçamentárias apresentadas.

Outrossim, orienta-se ainda que seja devidamente emitida **Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, a ser subscrita pelo responsável técnico competente**. Neste sentido, apresentou-se às fls. 275, **Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária**, subscrito por Meta Serviços – Contratada, Gibson Buarque – Responsável Técnico.

Ademais, em que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima primeira da Minuta Contratual, deverá ainda fazer constar nos autos do processo a **Portaria de Designação dos Ficais do Contrato Administrativo**, bem como a **Portaria de Designação dos servidores para atuar como Agente de Contratação e integrar Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Outrossim, **deverá ainda ser devidamente disposto a Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente. **Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que autoriza a sua dispensa, ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição** para o caso concreto.

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, **mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado**, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Sendo assim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital, disposto no item 9.3, e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços,** evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para celebração da Concorrência Pública nº 05/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao bloco 02 do Mercado Público de Camaragibe, uma vez que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, **reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**

- a. Uma vez que o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, do artigo nº 18, da Lei Federal nº 14.133/21, **deverá ainda ser apresentado as demais justificativas para os incisos do § 1º, do art. 18, não contemplados no Estudo Técnico Preliminar;**
- b. No que tange a Minuta Contratual, apesar da Cláusula Nona dispor sobre as obrigações da contratada, **orienta-se ainda que seja disposto sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; bem como a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**
- c. Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II); o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso, (art. 92, X); o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso, (art. 92 XI);

- d. Faz-se necessário que seja devidamente apresentado aos autos Nota de Reserva Orçamentária, para que posteriormente seja devidamente emitida Nota de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida anteriormente a formalização contratual;
- e. Deverá ainda ser emitido Declaração de Razoabilidade de Preços pelo setor competente, atestando que o valor estimado na licitação em tela está de acordo com o praticado no mercado, além de informar a metodologia de formação de preços, bem como a conformidade das planilhas orçamentárias apresentadas;
- f. Ademais, em que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima primeira da Minuta Contratual, deverá ainda fazer constar nos autos do processo a Portaria de Designação dos Ficiais do Contrato Administrativo;
- g. Deverá ainda ser devidamente disposto a Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente. Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que autoriza a sua dispensa, ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição para o caso concreto;
- h. É indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital, disposto no item 9.3, e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços, evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço;

Por fim, repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral **limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa**, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados.

Esse opinativo possui 16 (dezesseis) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo
Camaragibe, 01 de outubro de 2024.

Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça
Procurador do Município

